



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 068 /2017/GP.

Ipatinga, 16 de 03 de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 14/2017 que “Dispõe sobre a obrigação de fixação de cartazes em local visível com orientações sobre procedimentos a serem adotados em caso de óbito em hospitais, clínicas e centros de atendimento.”, de iniciativa desse Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

RECEBIDO

Protocolo nº: 1003/17/1 Horário: 13:00

Data: 16/03/2017

SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

*Comissão de Membros da
C. Legislativa e J. S. 223-10*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora a deliberação Parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para os munícipes de Ipatinga, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A princípio, a presente iniciativa invadiu a esfera da gestão administrativa, tornando-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo a matéria de cunho expressamente administrativo.

Dessa forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 20, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 51 da Lei Orgânica deste Município dispõe:

“Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(...).”

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, cumpre recordar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).* (grifo)

O Legislador Municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando da determinação de fixação de cartazes com orientações sobre **procedimentos** a serem adotados em caso de óbito em hospitais, embora não expresse hospitais públicos, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

Não bastasse, o Projeto ainda padece de ilegalidade – e, por conseguinte, se reveste de inconstitucionalidade – por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004.

A inconstitucionalidade também pode se dar no seu aspecto formal, ou seja, decorrente de um vício no processo de elaboração de uma lei. Assim, a inconstitucionalidade formal é uma espécie do gênero material, visto que, se a Constituição, essência da vontade popular, disciplina o processo de elaboração de uma lei, do seu projeto até a publicação, qualquer vício neste interregno também será, por certo, uma inconstitucionalidade.

Nessa linha, a Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004, que *“Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.”*, em seu art. 3º, inciso II, prescreve que *“(…) a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto; (…)*”. (grifamos)

Ou seja, a referida Proposição não traz em seu texto qualquer previsão a respeito de quais serão as orientações e procedimentos adotados em caso de óbito em hospitais, clínicas e centros de atendimento, Essa circunstância denota uma lacuna que inviabiliza a própria aplicação da lei almejada. Ainda, a referida Proposição também não traz qualquer previsão no que tange à fiscalização dos locais determinados no Projeto.

É certo que a imposição de uma regra expressa na Propositura sem o estabelecimento de qualquer orientação ou procedimento a ser adotado torna a previsão legal completamente inócua, resultando em uma norma vazia e obsoleta.

Assim, o Projeto de Lei em referência extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que estabelece para o Executivo postura impositiva, quando, nesse campo, a atuação dessa Edilidade é de limitar-se a autorizar o Executivo à prática do ato administrativo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

TOTAL ao Projeto de Lei n.º 14/2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 46 de março de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

CONFIANÇA TRABALHO PROGRESSO
IPATINGA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

310

PORTARIA Nº 310/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Oliveira, Jadson Heleno e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei n.º 14 e 15/2017**.

Ipatinga, 22 de março de 2017.


Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>23</i> / <i>03</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>07</i> / <i>04</i> / <i>17</i>